

Helsínquia, 23 de abril de 2008

Doc: MB/17/2008 final¹

**DECISÃO QUE ESTABELECE AS POSSIBILIDADES DE RECURSO
DISPONÍVEIS NA SEQUÊNCIA DE UMA REJEIÇÃO PARCIAL OU
TOTAL DE UM PEDIDO DE CONFIDENCIALIDADE NOS
TERMOS DO ARTIGO 118.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (CE)
N.º 1907/2006**

(Documento adotado pelo Conselho de Administração)

¹ Última alteração em 1 de abril de 2012 (Atualização do anexo com o doc: ED/25/2012)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Tendo em conta o artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (a seguir denominado «Regulamento REACH»),

Considerando que:

- (1) Os artigos 118.º, n.º 2, e 119.º, n.º 2, do Regulamento REACH concedem proteção aos interesses comerciais de pessoas que forneçam informações à Agência.
- (2) O artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento REACH prevê a adoção de medidas de recurso necessárias para rever a rejeição parcial ou total de um pedido de confidencialidade.
- (3) É necessário estabelecer as regras de execução do artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento REACH, que deverão ser disponibilizadas ao público,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º *Âmbito de aplicação*

A presente Decisão estabelece as disposições mediante as quais os registantes na aceção do Regulamento REACH podem obter reparação numa situação em que a Agência Europeia dos Produtos Químicos (a seguir designada «a Agência») tenha rejeitado parcial ou totalmente um pedido de confidencialidade, apresentado no seu dossiê de registo.

Artigo 2.º *Rejeição de um pedido de confidencialidade*

Uma decisão por parte da Agência de rejeitar um pedido de confidencialidade é comunicada ao registante por escrito, eventualmente por via eletrónica, informando-o do seu direito de requerer uma revisão por parte da Agência no prazo de dois meses a contar da receção da decisão.

A informação em questão não será publicada antes de ter decorrido o tempo para requerer uma revisão ou antes de a Agência ter tomado uma decisão sobre o pedido de revisão.

Artigo 3.º
Pedido de revisão

Qualquer decisão de rejeição, parcial ou total, de um pedido de confidencialidade pode ser contestada no prazo de dois meses a contar da receção da mesma, sendo, para tal, apresentado um pedido de revisão à Agência.

Os pedidos de revisão de uma decisão de rejeição de um pedido de confidencialidade devem ser enviados por escrito, enunciando os motivos pelos quais é solicitada a revisão da decisão e incluindo quaisquer informações necessárias para fundamentar tais motivos. Os endereços para o envio dos pedidos de revisão figuram no anexo à presente Decisão. O Diretor Executivo pode decidir atualizar o Anexo sempre que necessário.

Logo que o pedido de revisão esteja registado, será enviado ao registante um comprovativo de receção, por escrito e, eventualmente, por via eletrónica.

Artigo 4.º
Tratamento dos pedidos de revisão

A Agência toma uma decisão sobre o pedido de revisão, fazendo-o no prazo de dois meses a contar da data de registo do pedido.

A decisão é comunicada ao requerente por escrito, eventualmente por via eletrónica, informando-o do seu direito de interpor recurso para o Tribunal de Primeira Instância ou, se for caso disso, de apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente Decisão entra em vigor em 1 de junho de 2008.

Artigo 6.º
Publicação

A presente Decisão é publicada no sítio Web da Agência.

ANEXO

ENDEREÇOS PARA ENVIO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE DECISÕES DE REJEIÇÃO DE UM PEDIDO DE CONFIDENCIALIDADE

Se o pedido de revisão diz respeito a uma decisão de rejeição total ou parcial de um pedido de confidencialidade nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Por meio de formulário na Internet disponível aqui:

https://comments.echa.europa.eu/comments_cms/RequestForReview.aspx

Por fax: + 358 9 6861 8933

Se o pedido de revisão diz respeito a uma decisão de rejeição da utilização de um nome químico alternativo nos termos do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 ou a uma decisão da Agência de retirar ou alterar a sua decisão sobre a utilização de um nome químico alternativo com base em novas informações nos termos do artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008

Por meio de formulário na Internet disponível aqui:

https://comments.echa.europa.eu/comments_cms/RequestForReviewACN.aspx

Por fax: + 358 9 6861 8934

Para ambos os casos:

Por correio postal: European Chemicals Agency (ECHA)
Executive Director
P.O Box 400
FI-00121 Helsinki